



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000341156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086011-95.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2086011-95.2023.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Henrique Dada Paiva

Agravante: -----.

Agravado: -----

Voto nº 12266

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Determinação do juízo de origem de que o credor apresente título executivo devidamente assinado pela parte executada e, no caso de assinatura eletrônica, ser esta oriunda de certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). Insurgência. Decisão que comporta reforma. Assinaturas digitais realizadas por intermédio da "docusign", através de links encaminhados aos signatários. Possibilidade de aceitação de documentos assinados digitalmente, ainda que certificado por empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não constante do rol do ICP-Brasil. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade do documento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 04, proferida na Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ----- em face de -----.

A decisão agravada **DETERMINOU** que a exequente apresente o título executivo devidamente assinado (fisicamente ou digitalmente) pela parte executada, sob a seguinte fundamentação:

2

Vistos. I) Por ora, apresente a parte credora o título executivo devidamente assinado (fisicamente ou digitalmente) pela parte executada. Isso porque, conforme artigo 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06, a assinatura eletrônica deve ser baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Em consulta ao site da empresa "docusign", verifica-se que as assinaturas digitais firmadas através da mesma são realizadas através de links encaminhados aos signatários. Além disso, verifica-se que tal entidade não se encontra credenciada à ICP-Brasil (<https://estrutura.iti.gov.br>).

Inconformada, insurge-se a requeute, alegando que o fato da empresa "Docusign" não se encontrar na listagem de credenciados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na ICP-Brasil não é suficiente para não gerar validade aos documentos assinados na plataforma.

Destaca que o Art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 dispõe que suas normas “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados, não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Menciona a redação do Art. 104, 107 e 441, do Código Civil, segundo o qual a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir, além de serem admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação³ específica.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que as assinaturas opostas sejam consideradas válidas, promovendo certeza, liquidez e exigibilidade ao título.

Recurso tempestivo e contraminuta dispensada, por ausência de triangularização processual.

É o relatório.

Inicialmente, tratando de interlocutória proferida em processo de execução, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme já destacado pela Exequente, de acordo com o art. 441 do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Já o Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, estabeleceu que ***“não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Anote-se que, antes da citação, sem manifestação da
4
parte contrária, não existem quaisquer elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura digital constante dos referidos documentos, não havendo motivos para, de início, considerá-los inválidos. Não é exigido que as assinaturas tenham certificação emitida pela ICP-Brasil, como afirmado pelo juízo a quo.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL, DE SORTE A ADEQUER A DEMANDA AO PROCEDIMENTO COMUM – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CÉDULA DE CRÉDITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**BANCÁRIO DOCUMENTO ASSINADO
POR ENTIDADE CERTIFICADORA NÃO
VINCULADA AO SISTEMA DE
"INFRAESTRUTURA DE CHAVES
PÚBLICAS BRASILEIRAS" (ICP-BRASIL)
_ CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A
POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO
DA VALIDADE DAS ASSINATURAS
CONSTANTES DA CÉDULA DE CRÉDITO,
DESDE QUE "ADMITIDO PELAS PARTES
COMO VÁLIDAS OU ACEITO PELA
PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O
DOCUMENTO", EM CONFORMIDADE
COM PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 10,
§2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N**

**2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 _
DEVEDORES QUE RECONHECERAM A
VALIDADE DAS ASSINATURAS
ELETRÔNICAS QUE FORAM**

5

**CERTIFICADAS PELA EMPRSEA
"CLICKSIGN" _ EFETIVA PRESENÇA DE
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL -
INCORREÇÃO DOS TERMOS DA R.**

**DECISÃO COMO PROFERIDA _
RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de
Instrumento 2210139-27.2022.8.26.0000; Relator
(a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 27ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data
de Registro: 08/11/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de
execução de título extrajudicial. Decisão que
determinou ao autor que regularize a sua
representação processual, no prazo de 15 dias,
sob pena de indeferimento da petição inicial,
pois a assinatura eletrônica que consta da
procuração juntada não é oriunda de empresa
certificadora que conste de entidades**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Determinou também que o autor "emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) adaptar a petição inicial para a ação de cobrança, pelos mesmos fundamentos expostos no item 2 desta decisão, uma vez que a cédula de crédito bancário de fls. 33/47 não indica a autoridade certificadora das assinaturas eletrônicas dos réus e b) indicar o índice de correção monetária aplicado na planilha de fls. 63/64". **Insurgência. Admissibilidade. É possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Resguardado à parte contrária a**

6

impugnação dos documentos. **Decisão reformada. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2176989-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

BUSCA E APREENSÃO Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) Afastamento Validade da assinatura digital lançada na procuração juntada pela parte autora, ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o IPC-Brasil Regularidade do instrumento de mandato anexado aos autos Reconhecimento Matéria pertinente à falsidade documental que, se o caso, poderá ser arguida pela parte contrária em sua defesa (arts. 430 e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes do CPC) Aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito Sentença anulada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1075761-82.2021.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

BUSCA E APREENSÃO - Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual do autor, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica foi conferida pela empresa 'Certifica', que não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal - Decisão que comporta reforma - Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que

7

certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil - Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Entendimento jurisprudencial nesse sentido - Decisão reformada para afastar a necessidade de juntada de nova procuração, com regular prosseguimento do processo - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266668-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Com isso, caberá à parte contrária, se assim quiser, após citada nesta ação, discutir eventual falsidade, pois, até prova em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário, devem ser consideradas válidas as assinaturas eletrônicas constantes dos referidos instrumentos particulares, o que permite concluir pela efetiva existência do título executivo extrajudicial.

Postas tais premissas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para considerar válidas as assinaturas físicas e digitais constantes do título de fls. 14/15 (da origem), até prova em contrário.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

8